



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600025-82.2024.6.21.0113 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE
Recorrente: SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE
Recorrido: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. *OUTDOOR* MÓVEL. MEIO DE VEICULAÇÃO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REMOÇÃO E MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por SEBASTIAO DE ARAUJO MELO em desfavor do SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE, para confirmar a liminar que determinou a remoção do *outdoor* e condenar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o representado à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Sindicato representado, ora recorrente, promoveu propaganda eleitoral irregular ao veicular *outdoor* em caminhão móvel com o slogan “FORA MELO!”. De acordo com a decisão “independente do conteúdo da propaganda, a mesma se tornou irregular porquanto realizada por meio vedado, isto é, por *outdoor*, o que não é permitido pela legislação eleitoral, especialmente pelo artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 45699717)

Inconformado, o recorrente, repisando os argumentos já expendidos, reitera que “o artefato, objeto da demanda, trata-se de crítica ao atual mandatário do município, e que também é candidato à reeleição, tendo em vista que a instituição é representativa da categoria dos servidores públicos municipais. A manifestação estaria protegida pelo ordenamento constitucional, abarcada pela liberdade de expressão”. Nesse contexto, requer seja reformada a sentença para que seja julgada totalmente improcedente a representação. (ID 45699722)

Com contrarrazões (ID 45699727), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como já referido, a Representação em comento refere-se à prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* móvel, consistente no uso de veículo com som.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se as imagens:



Pois bem, a utilização de *outdoor* como meio de veiculação da propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. [...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

A mesma proibição vem replicada no art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Como bem assentado na decisão recorrida, *“Em que pese a defesa coloque ser um direito dos Sindicatos manifestar sua opinião, e ser o representante candidato à reeleição, o que o torna o “alvo da vez”, é bem verdade que, in casu, não se está discutindo se a opinião política foi ou não irregular, mas, sim, que foi efetivada por um meio que constitui ilícito eleitoral, como acima referido.”* (ID 45699717 - g.n.)

Com efeito, embora o conteúdo da propaganda possa ser caracterizado como opinião política, a utilização de *outdoor* como meio de veiculação da propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 26, da Res.-TSE nº 23.610/2019, fato que enseja a penalização imposta ao representado.

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM